



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.480, DE 2021

(Do Sr. Raimundo Costa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação direta entre as operadoras de planos de saúde e os médicos para realização de consultas e procedimentos médicos.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Raimundo Costa

Apresentação: 20/04/2021 11:26 - Mesa

PL n.1480/2021

**PROJETO DE LEI , DE 2021**  
( Do Sr. Deputado Federal Raimundo Costa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação direta entre as operadoras de planos de saúde e os médicos para realização de consultas e procedimentos médicos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Ficam as operadoras de planos de saúde obrigadas a firmar contratos diretamente com os médicos para realização de consultas e procedimentos médicos, via pessoa física, sem intermediação de uma empresa jurídica, caso o médico solicite.

**§ 1º** As operadoras permanecem podendo também firmar/manter contrato diretamente com clínicas e/ou hospitais;

**§ 2º** Os médicos que solicitarem contrato junto às operadoras de saúde devem, obrigatoriamente, possuir o RQE - Registro de Qualificação de Especialista, exceto o clínico geral que deverá apenas possuir registro junto ao CFM – Conselho Federal de Medicina;

**§ 3º** Havendo serviço médico local, no município, que tenha médico com RQE em alguma área de atuação, para que um novo médico solicite contrato nesta área de atuação específica, este último também deverá possuir tal RQE;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215084610100>



\* C D 2 1 5 0 8 4 6 1 0 1 0 0 \*

**§ 4º** O local de atendimento médico deverá seguir os padrões habituais já estabelecidos pela vigilância sanitária municipal.

**Art. 2º** Os contratos são livres quanto à remuneração, mas obedecendo ao piso da média dos valores de contratos já existentes entre as operadoras de planos de saúde com serviços de pessoas jurídicas fornecedoras de serviços médicos e/ou hospitalares;

**§ 1º** Haverá sempre de se priorizar serviços que possuam médicos qualificados, ou seja, com RQE;

**§ 2º** Um médico poderá solicitar credenciamento/contrato em mais de uma especialidade caso possua os devidos RQE bem como como clínico geral e especialista, simultaneamente, caso opte;

**Art. 3º** O prazo de revisão de consulta médica deverá seguir o inteire entre 15 e 30 dias a partir da consulta, conforme firmado em contrato.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a reforma tributária, torna-se essencial e urgente haver justiça quanto ao tratamento do fisco para com os médicos. A atividade médica merece grande valorização devido ao seu caráter de essencialidade bem como geração de bem estar social além do risco de exercer atividade perigosa (como ficou mais evidente durante a pandemia de coronavírus).

O atual sistema tributário pune o médico com bitributação efetiva (paga-se como PJ e depois como PF), tornando o médico refém/escravo de clínicas e hospitais ao não permitir recebimento direto das operadoras de saúde. Sendo assim, como solução, cobra-se o cumprimento da Proposta de Plano de Governo “O CAMINHO DA PROSPERIDADE” no item que expõe o seguinte: “Todo médico brasileiro poderá atender a qualquer plano de saúde!”

Com a aprovação deste Projeto de Lei muitos problemas seriam resolvidos, como:

1. Permitirá maior acesso ao sistema de saúde ao promover maior abertura de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://www.camara.gov.br/autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215084610100>



\* C D 2 1 5 0 8 4 6 1 0 1 0 0 \*

2. Evitará sonegação e bitributação, sendo, portanto, mais justo.
3. Fortalecerá o vínculo médicoXpaciente.
4. Ter o CREMEB/AMB/Sindicatos Médicos como intermediadores das tabelas de remuneração para evitar a mercantilização predatória bem como preservar a qualidade dos serviços através da cobrança de RQE.



Raimundo Costa – PL/BA

**Deputado Federal da Pesca**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Costa  
**Gabinete do Deputado Raimundo Costa, Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 226, CEP 70160-900**  
Para verificar a assinatura, acesse o site: <http://infolegoaberto.camara.leg.br/assinatura/camara.leg.br/CD215084610100>  
Tel.: (61) 3215-3226 | Fax: (61) 3215-5226 | E-mail: [gab.raimundocosta@camara.leg.br](mailto:gab.raimundocosta@camara.leg.br)



\* C D 2 1 5 0 8 4 6 1 0 1 0 0 \*